



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2021.0000579286

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1067911-76.2018.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes GP INVESTIMENTOS S/A, ANTONIO CARLOS AUGUSTO RIBEIRO BONCHRISTIANO, FERSEN LAMAS LAMBRANHO, DANILO GAMBOA, EDUARDO ALCALAY, RAYMOND TRAD JÚNIOR, RUBENS MARIO MARQUES DE FREITAS e THIAGO EMANUEL RODRIGUES, é apelado AIG SEGUROS BRASIL S/A.

ACORDAM, em 6ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso. V. U. Sustentaram oralmente os advogados Dr. Paulo Luiz de Toledo Piza e Dra. Márcia Cicarelli Barbosa de Oliveira.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ALEXANDRE MARCONDES (Presidente sem voto), MARCUS VINICIUS RIOS GONÇALVES E COSTA NETTO.

São Paulo, 22 de julho de 2021

PAULO ALCIDES

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

VOTO Nº 41973

APELAÇÃO : 1067911-76.2018.8.26.0100
COMARCA : SÃO PAULO
APELANTE(S): GP INVESTIMENTOS S/A E OUTROS
APELADO(S) : AIG SEGUROS BRASIL S/A
JUIZ (A) : GUSTAVO HENRIQUE BRETAS MARZAGÃO

INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. Contrato empresarial de seguro com cobertura para reclamações trabalhistas. Prescrição. Inocorrência. Prazo de um ano previsto no art. 206, § 1º, do CPC deve ser computado a partir da ciência da negativa de cobertura (fato gerador da pretensão), o qual foi interrompido por ação de protesto. Indenização confirmada. Conduta se enquadra na Extensão de Garantia 5.15 c.c. a cláusula 1.2 do contrato, que a apelada se propôs a cobrir. Decisão reformada.
 RECURSO PROVIDO.

GP INVESTIMENTOS LTDA., ANTÔNIO CARLOS AUGUSTO RIBEIRO BONCHRISTIANO, FERSEN LAMAS LAMBRANHO, DANILO GAMBOA, EDUARDO ALCALAY, RAYMOND TRAD JÚNIOR, RUBENS MÁRIO MARQUES DE FREITAS e THIAGO EMANUEL RODRIGUES apelam da r. sentença (fls. 1144/151, declarada a fl. 1168), proferida na ação de cobrança de indenização securitária promovida contra **AIG SEGUROS BRASIL S/A**, que reconheceu a prescrição do feito em relação a todos os autores, à exceção de Rubens, cujos pedidos tiveram a improcedência decretada.

Sustentam, em síntese, no tocante a Rubens, foi indevidamente considerado que não havia cobertura para as reclamações trabalhistas, pois a “Garantia C – Prática Trabalhista Indevida” (fl. 127), contratada no quadro de coberturas da Especificação da apólice (itens 4.C e 5.15 - fl. 106), deve prevalecer sobre a aparente exclusão prevista nas Condições Gerais para



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

“quaisquer tributos, remunerações ou benefícios trabalhistas” (item 2.35, “ii”). Também aduzem que há excesso de formalismo, sendo irrelevante o fato de não terem sido executadas as reclamações diretamente contra o recorrente, que ingressou nos autos em razão da desconsideração da personalidade jurídica; e ser irrelevante se as verbas são de natureza remuneratória ou indenizatória, pois não existe esta distinção na apólice e as reclamações trabalhistas também envolvem indenizações. Afora isso, argumentam que a prescrição deve ser computada do “fato gerador”, ou seja, da recusa da seguradora (art. 206, § 1º, II, “b”, do art. 206 do CC), o que ocorreu em 20/02/2017. Subsidiariamente, pretendem seja considerada a segunda parte da alínea “a” do inciso I, afirmando que o E. STJ valoriza como marco a data do último pagamento realizado junto ao terceiro; e acenam com a jurisprudência dos Tribunais sobre o assunto (fls. 1170/1206).

Contraminuta (fls. 1211/1231).

É o relatório.

Consta que após a unificação de várias execuções trabalhistas em uma única demanda, proposta contra a empresa “Serrana Papel e Celulose S.A.” (processo nº 0124500-59.2008.5.15.0150), foi reconhecido que a requerida pertenceria ao grupo econômico da empresa GP Investimentos. Assim, houve a desconsideração da personalidade jurídica, inclusive com posterior inclusão de seus sócios no polo passivo.

Nesses autos, a GP Investimentos e seus sócios pretendem ser ressarcidos das despesas decorrentes das 400 reclamações trabalhistas, cujo pagamento efetuaram num total de R\$ 5.306.154,29, e que estariam cobertas pelo seguro contratado junto à ré.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Pleitearam na inicial:

“a) condenar a ré a pagar aos autores indenização correspondente às quantias por eles despendidas a título de custos de defesa, exigidos para sua defesa na execução unificada da reclamação trabalhista ajuizada em face de Serrana Papel e Celulose S.A. por Marco Antonio Miranda, perante o Juízo da Vara do Trabalho de Cravinhos – SP (Processo nº 0124500-59), e na correspondente execução trabalhista unificada, que somam até o presente a importância de R\$ 1.711.399,57 (um milhão e setecentos e onze mil e trezentos e noventa e nove reais e cinquenta e sete centavos);

b) condenar a ré a pagar aos autores indenização correspondente aos montantes por ela despendidas a título de reparação dos reclamantes incluídos na referida reclamação trabalhista e correspondente execução unificada, na qual foram incluídos como devedores, que somam até o presente a importância de R\$ 3.594.754,72 (três milhões, quinhentos e noventa e quatro mil, setecentos e cinquenta e quatro reais e setenta e dois centavos).

c) seja declarada a obrigação da ré de indenizar a autora de toda e qualquer perda, de qualquer natureza, a que seja condenada a responder, ou que seja objeto de acordo com o credor, em função da caracterização de sua responsabilidade por conta das reclamações reparatorias em questão e outras, relacionadas aos mesmos fatos, que lhe venham a ser apresentadas, a serem apurados em sede de instrução ou de liquidação de sentença.”



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

Ao final, foi reconhecida a prescrição da ação no tocante a todos os autores, à exceção de Rubens, em relação ao qual se decretou a improcedência dos pedidos, o que ensejou o presente recurso, que se passa a apreciar.

Com a devida vênia do entendimento adotado pelo d. Magistrado *a quo*, não é caso de reconhecimento da prescrição.

De acordo com o art. 206, § 1º, do CC, prescreve:

“§ 1º Em um ano:

...

II - a pretensão do segurado contra o segurador, ou a deste contra aquele, contado o prazo:

a) para o segurado, no caso de seguro de responsabilidade civil, da data em que é citado para responder à ação de indenização proposta pelo terceiro prejudicado, ou da data que a este indeniza, com a anuência do segurador;

b) quanto aos demais seguros, da ciência do fato gerador da pretensão;”

Na hipótese, apesar de inequívoco o fato de os autores terem tido ciência de que arcaíam com o pagamento das verbas trabalhistas executadas após a rejeição dos embargos de terceiro por eles ofertados à época, em razão de sua inclusão no polo passivo das execuções, a verdade é que até o momento não haviam acionado o contrato de seguro porque não tinham desembolsado nenhum valor.

Apenas quando firmaram os acordos e efetuaram os pagamentos das reclamações trabalhistas, conheceram o



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

montante efetivamente pago, o que lhes possibilitou interpelar a seguradora para solicitar o ressarcimento das despesas.

A partir daí iniciou-se o complexo processo de apuração do sinistro, que resultou na negativa de cobertura em 20/02/2017 (fls. 168/172), momento em que, a meu ver, surgiu para os autores o direito de pleitear judicialmente o devido ressarcimento, ou seja, da “data da ciência do fato gerador da pretensão”, conforme o art. 206, § 1º, alínea “b”, do CC.

Afinal, vênia ao entendimento do d. magistrado *a quo*, ainda que se trate de seguro de responsabilidade civil, a situação debatida não se enquadra na hipótese traçada na alínea “a”, devendo, por exclusão, ser adotada a alínea “b”.

Nesse sentido:

“CONTRATO - SEGURO EMPRESARIAL – Incêndio – Cláusula de depreciação - Prescrição anual – Ocorrência – Termo inicial que se verifica com a recusa da seguradora a ressarcir os prejuízos nos limites da apólice – Sentença mantida – Recurso desprovido.” (TJSP; Apelação Cível 1024826-35.2016.8.26.0577; Relator (a): Moreira Viegas; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José dos Campos - 8ª Vara Cível; Data do Julgamento: 05/12/2018; Data de Registro: 06/12/2018)

Cumpra observar também que as “reclamações trabalhistas” não são ações indenizatórias, propriamente ditas. Ademais, não houve “citação” dos autores naqueles autos para a fase de conhecimento.

Eles ingressaram no processo após serem surpreendidos com o decreto de desconsideração da personalidade jurídica. Mas o sinistro que a apelada se obrigou a indenizar apenas



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

nasceu quando eles foram compelidos a efetuar o pagamento pela empresa executada.

Tivesse a devedora Serrana quitado sua obrigação, não haveria necessidade de acionar a seguradora aqui requerida.

Incabível, ainda, a aplicação do entendimento contido na Súmula nº 229 do STJ: *"O pedido do pagamento de indenização à seguradora suspende o prazo de prescrição até que o segurado tenha ciência da decisão."*, porque criada durante a vigência do CC/16 e o novo CC/15 traçou norma mais específica, ao determinar a contagem do fato gerador.

Portanto, considerando-se a ciência da negativa de cobertura em 20/02/2017 (fls. 168/172), que deu início ao prazo prescricional, o qual foi interrompido pela medida judicial de protesto em 16.02.2018 (fls. 234-235 - Processo nº 1012076-06.2018.8.26.0100, da 20ª Vara Cível do Foro Central desta Capital), que renovou o prazo por mais um ano, forçoso convir que a presente ação de ressarcimento proposta em 28/06/2018 não está prescrita para nenhum dos autores.

De outra feita, quanto à cobertura securitária, como bem observou o d. magistrado em relação às cláusulas contratuais que envolvem a matéria:

"De acordo com a cláusula 3 da apólice, o objetivo do seguro é o pagamento, a título de perdas, devido a terceiros pelo segurado decorrente de uma reclamação feita durante o período de vigência, prazo complementar ou suplementar resultante da prática de qualquer ato danoso.

A cláusula 2.35 define como perdas



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

indenizáveis: quaisquer custos de defesa; indenização e custas judiciais pelas quais o segurado seja responsável; e o valor de um acordo firmado pelo segurado, desde que mediante prévia anuência da seguradora.

A mesma cláusula 2.35, em seu item "ii", traz como hipóteses de exclusão de os tributos, remunerações ou benefícios trabalhistas, mas ressalva que essas exclusões não se aplicam à Garantia C e a Extensão de Garantia 5.15.

Portanto, como há ressalva expressa em relação à Garantia C e à Extensão da Garantia 5.15, não há como acolher o argumento da ré de que referidos riscos não estão cobertos.

Nem mesmo a cláusula 6.13, invocada pela ré, autoriza a conclusão de exclusão de cobertura desses riscos porque em contradição com a cláusula 2.35 e seu item "ii", a qual deve prevalecer por ser a mais favorável ao aderente, nos termos do disposto no art. 423 do CC:

Quando houver no contrato de adesão cláusulas ambíguas ou contraditórias, dever-se-á adotar a interpretação mais favorável ao aderente.

Portanto, tanto as hipóteses da Garantia C quanto as da Extensão de Garantia estão cobertas pela apólice.

A Garantia C refere-se às práticas trabalhistas indevidas e prevê cobertura para os valores que "o segurado é legalmente obrigado a pagar devido a qualquer reclamação feita contra o segurado por qualquer prática trabalhista indevida real ou suposto cometido pela pessoa



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

segurada” (fl. 1045).

A Extensão de Garantia 5.15 dispõe que “A Seguradora pagará as Perdas de uma Pessoa Segurada por Práticas Trabalhistas Indevidas cometidas por tal Pessoa Segurada” (fl. 1050).

As práticas trabalhistas indevidas estão definidas na cláusula 1.12 do contrato e são eventos como demissão de empregado sem justa causa ou ilegal, falha do empregador relacionada à promoção, avaliação ou privação injusta de oportunidades na carreira e assédio sexual no local de trabalho, constrangimento no local de trabalho, invasão de privacidade e discriminação (fls. 1030/1031).”

Até esse ponto, a r. sentença encontra-se em perfeita harmonia com a prova apresentada. Contudo, o Juízo indevidamente considerou que haveria exclusão na hipótese em apreço, porque as execuções trabalhistas *“versam sobre verbas remuneratórias e não indenizatórias. E como a cobertura da apólice só abrange as práticas trabalhistas indevidas, incide a exclusão de cobertura prevista da alínea “ii” da cláusula 2.35 relativa aos benefícios trabalhistas.”*

Ora, em tendo falido a empresa Serrana é óbvio que a demissão de seus empregados se deu de forma ilegal, tanto é que seus direitos não foram pagos conforme determina a legislação trabalhista motivando a propositura das 400 ações judiciais.

Claro, portanto, que a conduta se enquadra na Extensão de Garantia 5.15 c.c. a cláusula 1.2 do contrato, que a apelada se propôs a cobrir:

“Garantia C – Práticas Trabalhistas Indevidas - Perda que o Segurado é legalmente obrigado a pagar devido a qualquer Reclamação feita contra o Segurado por



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

qualquer Prática Trabalhista Indevida real ou suposto cometido pela Pessoa Segurada.” (fl. 127).

“1.12. Prática Trabalhista Indevida

Qualquer um dos seguintes acontecimentos:

(i) demissão, dispensa ou rescisão contratual de Empregado, supostamente injusta ou ilegal, quer seja real ou presumida;” (fl. 112/113).

Cumpra observar, ainda, em relação aos autores, por terem quitado a dívida, em razão da desconsideração da personalidade jurídica, assumiram o ato tipificado como “prática trabalhista indevida” como se eles mesmos o tivesse cometido, daí porque têm o direito de acionar a seu favor a cobertura securitária contratada.

De rigor, portanto, a reforma do *decisum*, para obrigar a ré a realizar o pagamento nos limites do reembolso previsto na apólice de seguro firmada entre as partes, em atenção ao princípio da obrigatoriedade dos contratos (CC, art. 389 e 757); da função social dos contratos (CF/88, art. 1º, III; CC, art. 421 e 2.035; CDC, art. 3º, I), da boa-fé objetiva (CC, art. 422 e 765) e da regra de interpretação mais favorável ao segurado em caso de dúvida ou contradição (CC, art. 423).

Anoto, observados os limites e exigências do contrato, que deverão ser ressarcidos todos os valores efetivamente pagos em razão das execuções trabalhistas, ainda que por empresa contratada para atuar em nome dos autores (Local Advirses Participações Ltda.), que deverão comprovar tal circunstância na fase executória.

O pagamento se dará mediante apresentação



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

dos respectivos recibos, notas fiscais, guias de recolhimento de imposto devidamente autenticadas por instituição bancária, ordem judiciais de levantamento de valores bloqueados ou outros documentos igualmente idôneos a serem avaliados pelo Juízo das execuções.

Incabível, por outro lado, a pretendida indenização por “qualquer perda futura” (item c – fl. 34). Somente poderão ser cobertos os sinistros ocorridos durante a vigência da apólice, limitados, no caso, as execuções trabalhistas mencionadas na inicial e as perdas que a ré se obrigou por contrato a cobrir em relação às mesmas.

No mais, tendo os autores sido vencidos em parte mínima do pedido, condeno exclusivamente a ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da condenação, considerando, em especial, o trabalho despendido, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC.

Ante o exposto, dá-se provimento ao apelo, nos termos explicitados.

PAULO ALCIDES AMARAL SALLES
Relator